



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FOLHA DE DESPACHO

URGENTE

A PROCURADORIA JURÍDICA,

Referente: ANÁLISE E PARECER IMPUGNAÇÃO EDITAL –
CONCORRENCIA Nº003/2014- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO - PB

Sr. Procurador,

Para análise e emissão de Parecer quanto a impugnação impetrada pela
empresa TCL Limpeza Urbana Ltda, no processo acima citado ;

Esta Comissão de Licitação pronunciou-se aos atos impugnados, através
de Resposta de Impugnação, a qual está sendo enviada e submetida à
apreciação desta Procuradoria;

Informamos que, devido às impugnações impetradas o presente
procedimento licitatório encontra-se suspenso até ulterior deliberação;

Aguardamos o referido parecer para que possamos dar prosseguimento
ao certame em questão

CABEDELLO, 02 DE OUTUBRO 2014


SIMONE MEDEIROS BEZERRA
PRESIDENTE DA CEL

TCL LIMPEZA URBANA LTDA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABEDELO - PB.

A **TCL LIMPEZA URBANA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 07.185.401/0001-02, com endereço na Rua Martins Ferreira, 50, Centro, Macau/RN (Doc.01), neste ato representado pelo sócio administrador, George Augusto Negócio de Freitas, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em face do edital do processo licitatório n° 003/2014, modalidade concorrência, desta Prefeitura, que está apresentando varias ilegalidades, conseqüentemente ferindo a Lei 8.666/93 e os princípios básicos da licitação. Apresentaremos a seguir os vícios e os dispositivos legais que estão sendo afrontados:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
Comissão Permanente de Licitação

Publicado Por Afixação Em 23/09/2014

Rua Martins Ferreira, 50, Centro, Macau/RN
Fones: (84) 3521-4139 / 9986-2100
Email: tcllimpeza@tcllimpeza.com

Luís Felipe de Azevedo

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

01. A presente impugnação do Edital está fundamentada no artigo 41, da Lei 8.666/93 e suas alterações, **verbis**:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decaíra do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização do leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes." (grifo nosso)

02. **LUIZ CARLOS ALCOFORADO**, Licitação e Contrato Administrativo, p.243, comenta sobre a impugnação ao edital, **verbis**:

"A impugnação ao edital consiste num procedimento incidental mediante o qual o impugnante aponta irregularidades no instrumento de convocação.

A impugnação somente poderá ser deduzida através do requerimento por escrito, no qual o impugnante apresentará as razões em que se fulcra a pretensão.

Não se exigira do impugnante que a peça resulte de um labor jurídico muito esmerado, mas que os fatos que justificam a impugnação venham expostos com clareza.

Faz-se necessário apontar o vício que macula o edital, razão por que não se conhece de impugnação genérica ou inespecífica".

II - DOS FATOS

03. A empresa **TCL LIMPEZA URBANA LTDA** adquiriu o edital da concorrência nº 003/2014, com o objetivo de participar do referido processo.
04. A referida licitação tem como objeto a realização do serviço de limpeza urbana no município de Cabedelo.
05. Ao analisar o edital, detectou-se que o mesmo contém alguns vícios que ferem frontalmente dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
06. Diante dos vícios detectados, estamos apresentando a impugnação com o intuito de que seja restabelecida a legalidade.

III - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL LIMITA AS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO.

07. A Constituição Federal limitou as exigências para participar de licitação e somente permiti exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescido).

08. É importante ressaltar que é a Lei 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

09. No caso em análise o edital do processo licitatório nº 03/2014, modalidade concorrência, está afrontando a Lei de Licitações e a Constituição ao fazer exigências indevidas.

10. Passaremos a mostrar as irregularidades detectadas no edital.

IV - DOS VÍCIOS DETECTADOS NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO.

IV.1 - O EDITAL ESTÁ ESTABELECENDO UM PERIODO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO QUE AFRONTA A LEI DE LICITAÇÕES.

11. O item 3 do edital estabelece que o prazo de execução dos serviços e de vigência do contrato terá uma duração de 30(trinta) meses:

3.1 - DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

3.1.1 - O prazo para execução do objeto desta CONCORRÊNCIA será de 30 (TRINTA) meses, contados a partir da emissão da ordem de serviço ou da autorização para início dos serviços pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO.

3.2 - DO PRAZO DO CONTRATO:

3.2.1 - O prazo de vigência do Contrato será de 30 (TRINTA) meses a contar da data de sua assinatura, podendo tal prazo ser prorrogado nas hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

12. O artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, é bem claro quanto à duração dos contratos e a possibilidade de prorrogar as prestações de serviços executados de forma contínua, **verbis**:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por essa Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - ...

II - a prestação de serviço a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais períodos e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses." (grifo nosso).

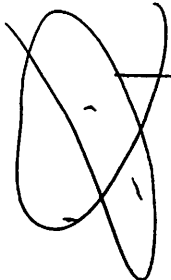
13. Podemos ver que o caput do artigo 57 é bem claro quanto à duração do contrato, estabelecendo que a duração deste está em função dos créditos orçamentários anuais, isto é o prazo de 12 meses.

14. **JESSE TORRES PEREIRA JÚNIOR**, Comentários a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., p. 581, comenta sobre os créditos orçamentários e a duração dos contratos, **verbis**:

"Os créditos orçamentários são anuais; em cada contrato é obrigatória a inserção de cláusula que identifique o crédito orçamentário que responderá pelas respectivas despesas (art. 55, V); logo, como regra geral, a duração dos contratos também será anual." (grifo nosso).

15. O inciso II, do artigo 57, é uma das exceções a duração dos contratos, onde a administração Pública PODERÁ PRORROGAR o contrato firmado com o particular até o período de 60 (sessenta) meses, quando a prestação do serviço for executada de forma contínua.

16. **JESSE TORRES PEREIRA JÚNIOR**, Comentários a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., p. 581, comenta sobre a prorrogação dos contratos, **verbis**:



Rua Martins Ferreira, 50, Centro, Macau/RN
Fones: (84) 3521-4139 / 9986-2100
Email: tcllimpeza@tcllimpeza.com


"Em qualquer caso, a prorrogação é matéria da discricção administrativa, insuscetível de ser imposta ou reclamada pelo contratado; cabe exclusivamente à Administração, diante das circunstancias de cada caso e do interesse do serviço, decidir-se pela prorrogação do contrato, se cabível. Em contrapartida, o contratado não estará obrigado a aceitar a prorrogação com que lhe acene a Administração, podendo recusá-la." (grifo nosso)

17. Diante do exposto, vê-se que a Administração Pública PODERÁ ou NÃO PRORROGAR o contrato, da mesma forma PODERÁ ou NÃO o contratado aceitar, portanto o prazo do contrato é de 12(doze) meses, tendo a possibilidade legal de ser acrescido.

18. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela impossibilidade de se fixar, desde logo, o prazo de duração dos chamados serviços contínuos em 60 (sessenta) meses, **verbis:**

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte,



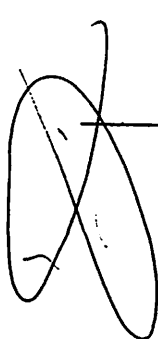
Rua Martins Ferreira, 50, Centro, Macau/RN
Fones: (84) 3521-4139 / 9986-2100
Email: tcllimpeza@tcllimpeza.com

inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. "O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)" (Resp 182.370/AC, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 18.12.1998). Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Recurso especial provido em parte. (STJ - 1ª Seção, RESP 474781-DF, rel. Min. Franciulli Netto, por unanimidade, DJ 12.05.2003, p. 297) (grifo nosso)

19. A decisão do Superior Tribunal de Justiça é bem clara em não aceitar que seja estabelecido o período de 60 (sessenta) meses como prazo inicial do contrato, pois contraria o estabelecido no artigo 57, II, da Lei 8.666/93.

20. TOSHIO MUKAI, transcreve o parecer do Ministério Público no processo do STJ, citado anteriormente, **verbis:**

"Ora, duração prorrogada, não é duração estabelecida já de início. Se for fixado de início o prazo máximo de sessenta meses



Rua Martins Ferreira, 50, Centro, Macau/RN
Fones: (84) 3521-4139 / 9986-2100
Email: tcllimpeza@tcllimpeza.com

apresentados, conclui-se que o período certo para a duração do contrato é o do crédito orçamentário, PODENDO SER PRORROGADO por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta meses), conforme interesse da Administração Pública e do contratado. Em suma está equivocado o item 3 do edital ao estabelecer um prazo de execução e vigência de 30 meses.

25. Há de se ressaltar que o período do mandato da Administração Municipal termina em 31.12.2016, faltando portanto apenas 26 (vinte e seis) meses para o final do mandato.

26. O período previsto no item 3, isto é 30 meses, está em desacordo com o que prevê o artigo 42 da lei de responsabilidade fiscal e do artigo 59 da lei 4.320/64, **verbis:**

"Artigo 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

"Artigo 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º. Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§ 2º. Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois

do termino do mandato do Prefeito." (grifo nosso)

27. **FLAVIO DA CRUZ E OUTROS**, Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada, p.129, comenta sobre o artigo 42, **verbis**:

"A regra geral desse artigo é que, a partir do dia 1º de maio, no ultimo ano de mandato, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e seus respectivos órgãos e o Ministério Público, sob pena de responsabilização de seus titulares, não poderão, a princípio, contrair despesa que não possa ser paga no ano. Para que seja possível contrair despesa que tenha parcela a ser paga no ano seguinte, a única condição é que, previamente, seja providenciada disponibilidade de caixa suficiente para cobrir esta parcela." (grifo nosso)

28. **J. TEIXEIRA MACHADO JÚNIOR**, Lei nº 4.320 Comentada, 27ª ed., p.118, faz um alerta sobre o não cumprimento do artigo 59, **verbis**:

"No ultimo mês de mandato, o Prefeito tampouco poderá assumir compromisso financeiros para execução depois do termino do mandato, excluindo-se dessas proibições os casos comprovados de calamidade pública.
A norma do § 4º deverá ser obedecida integralmente, sob pena dos Prefeitos incidirem em crime de responsabilidade." (grifo nosso).

29. Diante da legislação e dos comentários doutrinários apresentados, conclui-se que o período previsto na minuta do contrato está totalmente ilegal.

30. É necessário que reformado o edital com relação ao prazo, pois está afrontando a lei de licitações e

outras normas legais, conforme foi apresentado anteriormente.


IV.2 - O VALOR DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO ESTÁ EQUIVOCADO.

31. O item 9.1 do edital está exigindo garantia de participação no valor de valor de R\$ 280.885,62 (duzentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos):

9.1 - Os licitantes deverão apresentar a comprovação de ter prestado a garantia para participação nesta licitação, no valor, correspondente a aproximadamente 1% (um por cento) do valor estimado do objeto do certame, importando no valor de R\$ 280.885,62 (duzentos e oitenta mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) nos termos do art. 31, inciso III, da Lei 8.666/93, e suas alterações, sendo os seguintes valores abaixo discriminados:

32. O edital estabelece que o preço global está estimado em R\$ 28.088.562,60 (vinte e oito milhões, oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), que foi calculado com base no preço mensal estimado em R\$ 936.285,42 (novecentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) X 30 (trinta) meses.

33. O valor estipulado da garantia de participação foi estabelecido, equivocadamente, em função



Rua Martins Ferreira, 50, Centro, Macau/RN
Fones: (84) 3521-4139 / 9986-2100
Email: tcllimpeza@tcllimpeza.com

do valor global de R\$ R\$ 28.088.562,60 (vinte e oito milhões, oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

34. O artigo 31, inciso III, da Lei 8.666/93, estabelece que a garantia a ser depositada pelo licitante deve ser limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do contrato, **verbis**:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica-financeira limitar-se-a:

I - ...

III - garantia, nas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º. A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite

Rua Martins Ferreira, 50, Centro, Macau/RN

Fones: (84) 3521-4139 / 9986-2100

Email: tcllimpeza@tcllimpeza.com

de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4°. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5°. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

35. O valor estimado do contrato deve ser calculado em cima do período de 12 (doze) meses, e **NÃO PODE SER CALCULADO** com base no valor estimado do contrato de 30 (trinta) meses como está previsto no edital, pois está **ILEGAL**, conforme estabelece o artigo 57, inciso II, da lei 8.666/93, a jurisprudência do STJ e doutrinadores apresentados anteriormente.

36. O correto é apresentar uma garantia de participação limitada a R\$ 112.354,25 (cento e doze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), que representa 1% (um por cento) do valor estimado do orçamento mensal de R\$ 936.285,42 (novecentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) para o período de 12 meses. Diante do exposto, deve-se corrigir o item 9.1 do edital para seja restabelecida a **LEGALIDADE**.

IV.3 - O EDITAL ESTÁ EXIGINDO QUE A LICITANTE APRESENTE EM SEU NOME ATESTADOS DE CAPACIDADE



Rua Martins Ferreira, 50, Centro, Macau/RN
Fones: (84) 3521-4139 / 9986-2100
Email: tcllimpeza@tcllimpeza.com

TÉCNICA EM QUANTITATIVOS MÍNIMOS QUE AFRONTAM A LEI DE LICITAÇÕES.

37. Os itens 12.4.1.2 e 12.4.1.3 do edital exigem que as licitantes comprovem a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional:

12.4.1.2 - Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional para desempenho do objeto desta licitação que deverá ser demonstrada através da apresentação de atestado(s), em nome da Licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) nas entidades profissionais competentes, com as características especificadas para o objeto deste edital, constantes do item 12.4.5, sendo vedada a apresentação de Atestados expedidos pela própria licitante ou empresa que integre o mesmo grupo econômico, sob pena de inabilitação.

12.4.1.3 - Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional de que possui em seu quadro permanente, até a data da recepção dos envelopes, Engenheiro Civil e/ou outro(s) devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, conforme o caso, que sejam responsáveis técnicos da empresa, detentor (es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica por execução de serviços com características semelhantes ao objeto licitado, cujas parcelas de maior relevância e valor significativo são as indicadas no item 12.4.5, os quais se responsabilizarão pelo gerenciamento dos serviços, não sendo permitido que os referidos profissionais façam parte do quadro societário ou de empregados de outras empresas que estejam participando do certame, sob pena de inabilitação.

38. Nos itens 12.4.1.2 e 12.4.1.3 do edital é estabelecido que os quantitativos mínimos para comprovação qualificação técnico são os previstos no item 12.4.5:

12.4.5 - Para efeito desta CONCORRÊNCIA serão consideradas "dos serviços de características similares" as que apresentem características idênticas ao objeto licitado, em especial (capacidade técnico-operacional), sendo:

A-) Coleta e transporte de resíduos domiciliares com no mínimo de 31.200 t de serviços executados;

B -) Coleta e transporte de entulhos com no mínimo 14.400 t de serviços prestados;

C -) Coleta e transporte de resíduos de poda com no mínimo 3.120 t de serviços prestados;

D -) Varrição manual de vias pavimentadas e logradouros público com no mínimo 7.920 km de serviços prestados;

12.4.5.1 - O quantitativo exigido para comprovar a capacitação técnico-operacional é de no mínimo 40% da quantidade ora licitada, nos termos das orientações do TCU. (Acórdãos nos 2.088/2004, 784/2006, 2.656/2007, 2.297/2007, 2.215/2008, 2.625/2008, 717/2010 e 1.432/2010, todos do Plenário). (Sumula 263 do TCU).

12.4.5.2 - Admitir-se-á o somatório de quantitativos consignados em atestados de origem diversa, desde que os serviços tenham sido realizados concomitantemente.

39. Os quantitativos mínimos exigidos no item 12.4.5 para comprovação da qualificação técnica estão afrontando a lei de licitações.

40. O quantitativo mínimo mensal estimado no edital para realização dos serviços é o seguinte:

ITEM	SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE MENSAL
01	Coleta e transporte de resíduos domiciliares	Tonelada	2.600,00
02	Remoção manual dos resíduos	Homem	12,00

Rua Martins Ferreira, 50, Centro, Macau/RN
Fones: (84) 3521-4139 / 9986-2100
Email: tcllimpeza@tcllimpeza.com

	domiciliares em áreas de difícil acesso		
03	Coleta e transporte de entulhos	Tonelada	1.200,00
04	Coleta e transporte de resíduos de poda	Tonelada	260,00
05	Serviços Correlatos compreendendo: Capinação, Raspagem, Roçagem, Limpeza Manual de Faixa de Praia e Pintura de Meio-fio	Equipe	4,00
06	Varrição manual de vias pavimentadas e logradouros públicos	Km	660,00
07	Limpeza mecanizada de praias	Equipe	1,00
08	Instalação e remoção de caixas estacionárias tipo brooks	Tonelada	180,00

41. No item 12.4.5 é exigido a comprovação pela licitante de um quantitativo mínimo de 31.200 toneladas de Coleta e transporte de resíduos domiciliares. Para se chegar a esse quantitativo foi calculado o quantitativo mensal de $2.600 \times 30 \text{ meses} = 78.000$ toneladas. 40% de $78.000 = 31.200$ toneladas.

42. Esse calculo também foi feito para outros serviços, isto é, coleta e transporte de entulhos com no mínimo 14.400 t de serviços prestados; Coleta e transporte de resíduos de poda com no mínimo 3.120 t de serviços prestados; Varrição manual de vias pavimentadas e logradouros público com no mínimo 7.920 km de serviços prestados.

43. No edital não é estabelecido como as licitantes têm que comprovar esse quantitativo mínimo, pois da mesma forma como foi feito os cálculos e em sintonia com o princípio da igualdade, então as empresas teriam que ter a oportunidade de somar em 30 meses de prestação de serviços na área de limpeza urbana os seus quantitativos para atender as exigências editalícias.

44. Vê-se que as exigências dos itens 12.4.1.2 e 12.4.1.3 do edital estão mal elaboradas e desta forma afrontando o que estabelece a lei de licitações.

45. O artigo 30, da lei 8.666/93 estabelece o seguinte quanto a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

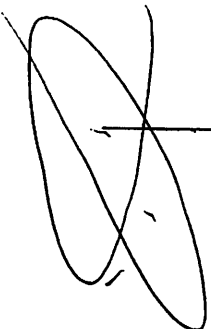
§ 2°. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3°. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4°. ...

§ 5°. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6°. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifos acrescidos).



Rua Martins Ferreira, 50, Centro, Macau/RN

Fones: (84) 3521-4139 / 9986-2100

Email: tcllimpeza@tcllimpeza.com

46. A lei de licitação veda a exigência de atestados que atendam um quantitativo mínimo.

47. O artigo 30 da lei 8.666/93 é bem claro ao estabelecer que é vedado a exigência de quantidade mínima.

48. LUCAS ROCHA FURTADO, Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Atlas, p.165, também comenta sobre a vedação de exigência de quantidades mínimas, **verbis**:

" O art. 30, § 1º, inciso I, da lei 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica." (grifo nosso)

49. MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 10ª edição, p.324, comenta sobre a exigência da qualificação técnica, **verbis**:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso, tal como exposto acima. A Administração apenas esta autorizada a estabelecer exigências aptas a

evidenciar a execução anterior do objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigências do objeto idêntico. Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares." (grifo nosso)

50. **LUÍS CARLOS ALCOFORADO**, Licitações e Contrato Administrativo, p. 183, traz um acórdão da 5ª Região do TRF, sobre exigências que frustram o caráter competitivo da licitação, **verbis**:

"Administrativo. Licitação. Exigência de desempenho anterior de atividade compatível com o objeto do edital. Restrição não prevista em lei. Artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993.

1. Em edital de processo licitatório, tem-se como inadmissíveis as exigências que comprometem, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do prélio.

2. Inadmissibilidade de cláusula editalícia que exige atestado de anterior execução de atividade em proporções equivalentes a que se pretende contratar.

3. A Lei 8.666/93, de 1993, ao exigir capacitação técnica para habilitação no certame, não requer a anterior execução de idêntico serviço. Restrições como o do edital impugnado implicariam eterna impossibilidade de participação de novas empresas em licitações públicas.

4. A Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso II, refere-se a

comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, e não comprovação de desempenho anterior de atividade similar àquela que é objeto do concurso. A tênue diferença entre o texto da lei e o texto constante do edital é bastante para que se altere todo o sentido dos dizeres, viciando de ilegalidade a disposição editalícia.

5. A exigência editalícia, além de instituir restrições ofensiva ao princípio da igualdade, não atentou para o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, onde se enumeram as únicas exigências permitidas no tocante à comprovação da capacitação técnica do licitante. E porque foi a lei taxativa, limitando as exigências admitidas, não poderia um edital contrariá-la, pena de (ao menos neste tocante) ser considerado nulo.

6. Remessa oficial impróvida (TRF - 5ª Reg., 3ª turma, REO 554009-8, rel. Juíza Germana Moraes, DJ 10.10.97, p. 84.342). (grifo nosso)

51. O Tribunal Regional da 3ª Região decidiu que é ilegal a exigência de quantitativos mínimos na qualificação técnica, **verbis**:

250700002401 JLEI8666.30 - LICITAÇÃO - CAPACIDADE TÉCNICA - COMPROVAÇÃO - RESTRIÇÃO DO CERTAME - INADMISSIBILIDADE - "Direito administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Prova de qualificação técnica por meio de atestados de concessionárias de serviço público com fixação de volume e tempo mínimo. Inabilitação. Ilegalidade. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no

caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificadas pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 2. Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes aos do objeto da licitação 'no período abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital', a licitante está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja, o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3ª R. - AMS 93.03.064950-8 - Turma Suplementar da Segunda Seção - Rel. Juiz Valdeci dos Santos - DJe 24.07.2008) RSDA+39+2009+MAR+178

52. Os comentários doutrinários e jurisprudenciais são bem claros ao estabelecerem que a comprovação da capacidade técnica se dá através de atestados fornecidos por entidades de direito público ou privado comprovando a realização de serviços semelhantes por profissional do quadro da licitante, sendo vedada a exigência de quantidades mínimas.

53. Vê-se que é proibido exigir quantitativos mínimos visando comprovar a qualificação técnica.

54. As exigências previstas nos itens 12.4.1.2 e 12.4.1.3, afrontam a lei de licitação, mais precisamente o artigo 30, portanto é dever da CPL alterar ou anular as referidas exigências.

IV.4 - AS EXIGENCIAS DO ITEM 12.4.5.3, DO EDITAL, ESTÃO AFRONTANDO A LEI DE LICITAÇÕES.

55. O 12.4.5.3 do edital solicita o seguinte:

12.4.5.3 - A Licitante deverá apresentar relação, em papel timbrado, dos veículos automotores, máquinas e equipamentos adequados, disponíveis e necessários à execução dos serviços objeto da presente licitação, com a indicação da marca, modelo, capacidade, placa, número do chassi e ano de fabricação de cada veículo e/ou equipamento relacionado.

i) Todos os veículos a serem apresentados pela licitante deverão ser NOS TERMOS CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO ANEXO A ESTE EDITAL;

ii) Caso não possua veículos como indicado no item acima deverá a Licitante apresentar a relação de veículos que utilizará. Como condição para a assinatura do contrato, caso não seja possível a apresentação dos veículos novos exigidos, adjudicatária poderá submeter à prévia vistoria e cadastramento na Secretaria de Infraestrutura, tais veículos, com idade máxima de até 3 (três) anos de uso, que deverão provisoriamente ser utilizados para a prestação dos serviços, devendo ser substituídos por veículos novos até o final do sexto mês de vigência do contrato;

iii) No decorrer do contrato os veículos compactadores e demais que integram a coleta não poderão ter tempo de fabricação superior a 05 (cinco) anos. Caso seja observado o tempo de

Rua Martins Ferreira, 50, Centro, Macau/RN

Fones: (84) 3521-4139 / 9986-2100

Email: tcllimpeza@tcllimpeza.com

fabricação superior a 05 (cinco) anos a Contratante determinará o imediato descadastramento do respectivo veículo;

iv) Para o dimensionamento da frota de veículos automotores, máquinas e equipamentos, a licitante deverá relacioná-los, observando o número mínimo para o primeiro ano de execução dos serviços, estabelecido no Anexo 10 - Projeto Básico;

v) Os veículos exigidos no primeiro ano de execução dos serviços, na forma relacionada pela licitante, deverão estar disponíveis para vistoria prévia à assinatura do contrato, para que não haja solução de continuidade dos serviços, mediante notificação do Município de Cabedelo.

56. **Essas exigências previstas no item 12.4.5.3, do edital, fere frontalmente o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, pois está exigindo que o licitante comprove, antecipadamente, que possui os veículos e equipamento.**

57. **Há de se ressaltar que a exigência do item 12.4.5.3, do edital, afronta o princípio da competitividade.**

58. O artigo 30 da Lei 8.666/93 estabelece o seguinte sobre o assunto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe

técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

59. O parágrafo 6º, do artigo 30, é bem claro ao estabelecer que **É PROIBIDO EXIGIR A PROPRIEDADE** de máquinas e equipamentos no processo licitatório.

60. **HELLY LOPES MEIRELLES**, Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 12ª Edição, p.130/131, comenta sobre a exigência da disponibilidade de máquinas e equipamentos na licitação:

"Não se justifica, contudo, a exigência da disponibilidade de equipamentos no momento da apresentação das propostas. As máquinas e equipamentos devem estar disponíveis para a realização do objeto da licitação (Lei 8.666, de 1993, art. 30,II), que é o momento em que eles se tornam necessários. Exigir essa disponibilidade antes do tempo é afastar pretendentes, que não teriam condições de manter equipamentos ociosos, devido ao seu alto custo. Para a comprovação da disponibilidade basta que o licitante apresente relação explícita do maquinário exigido e declaração formal de sua disponibilidade, com os elementos que a justifiquem. São vedadas as exigências de propriedade e localização prévia, e o proponente fica sujeito as penas cabíveis, que podem chegar até à declaração de inidoneidade.

61. **HELLY LOPES MEIRELLES**, Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 12ª Edição, p.131, ainda

Rua Martins Ferreira, 50, Centro, Macau/RN

Fones: (84) 3521-4139 / 9986-2100

Email: tcllimpeza@tcllimpeza.com

trás um comentário sobre uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto em questão:

"O TJSP, em acórdão pioneiro da 4ª Câmara Cível, relatado pelo eminente Dês. Olavo Silveira, deixou claro que a disponibilidade de bens e equipamentos, destina-se à realização do objeto da licitação, com vistas à futura execução do contrato, sendo ilegal sua exigência antes daquele momento. Fundamentou seu entendimento, inclusive no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ao dispor que no processo licitatório somente serão permitidos as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações (Ap. cível 247.960-1/6, de São Paulo, j.8.6.1995)."

62. O comentário doutrinário e a jurisprudência são bem claros quanto a VEDAÇÃO DE SE EXIGIR a comprovação de propriedade de máquinas e equipamentos, portanto as exigências do edital ferem frontalmente a lei de licitação.

63. LICITAÇÕES E CONTRATOS - ORIENTAÇÕES BASICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, p.83/84, traz um comentário sobre as exigências de máquinas e equipamentos nos processos licitatórios, *verbis*:

"As exigências mínimas relativas à instalação de canteiros, a máquinas, equipamentos e ao pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidos mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade. São vedadas exigências de que o licitante seja proprietário das máquinas ou equipamentos e que os materiais ou pessoal estejam em determinado local."

64. **CARLOS PINTO COELHO MOTTA**, Eficácia nas Licitações e Contratos, Editora Del Rey, 9ª Edição, apresenta um comentário sobre o § 6º, do artigo 30, da Lei 8.666/93:

"O § 6º veda a exigência de propriedade e localização previa, relativa à instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal especializado, sendo obrigatória apenas à apresentação de relação explícita e de declaração formal de sua disponibilidade."
(grifo acrescido).

65. Os comentários doutrinários e as jurisprudências apresentadas ratificam o nosso entendimento de que **É VEDADO** exigir a comprovação da propriedade ou da locação antecipada dos caminhões compactadores.

66. Diante do exposto, vê-se que a exigência prevista no item 12.4.5.3, do edital, **ESTÁ ILEGAL**, além de afrontar o princípio da competitividade e igualdade na licitação, portanto é **DEVER** da Comissão de Licitação anular ou modificar o item 12.4.5.3, do edital, do contrário poderá ser anulado todo o processo.

IV.6 - DO PLANO E METODOLOGIA DE TRABALHO EXIGIDOS NO EDITAL QUE AFRONTAM A LEI DE LICITAÇÃO.

67. O item 13.10, do edital, estabelece o seguinte:



Rua Martins Ferreira, 50, Centro, Macau/RN
Fones: (84) 3521-4139 / 9986-2100
Email: tcllimpeza@tcllimpeza.com

13.10 - DO PLANO DE TRABALHO

13.10.1 - O Plano de Trabalho a ser apresentado pela empresa deverá constar de:

- a) Organograma para a equipe administradora dos serviços nos níveis administrativo, técnico e operacional juntando ao mesmo a Relação da equipe técnico-administrativa;
- b) Planejamento de instalação a ser disponibilizada em conformidade com objeto licitado, levando-se em consideração os serviços relacionados no quadro de quantitativos e preços;
- c) Dimensionamento e especificação da mão-de-obra, equipamentos e veículos, incluindo ferramental e uniforme, apresentando memorial de cálculo detalhado;
- d) Descrição da metodologia de execução proposta para a realização do serviço de conformidade com o estabelecido no subitem 11.3 do Projeto Básico constante no ANEXO 10 deste edital, com locais de execução quando indicados no Projeto Básico; Ainda na descrição da metodologia deverá a empresa apresentar para a coleta domiciliar os roteiros, setores e frequências de coleta, como também Tabela Descritiva do itinerário com estimativa de horários; Para Varrição manual deverá apresentar, complementarmente, os roteiros de varrição por dupla com frequência e tabela descritiva com estimativa do horário por trecho e extensão da via;
- e) Cronograma físico, contemplando todas as atividades;
- f) Plano de treinamento e capacitação da mão-de-obra operacional, que deverá ser constituído de, no mínimo, descrição da infraestrutura de treinamento e capacitação da mão-de-obra operacional, bem como metodologia de treinamento capacitação da mão-de-obra operacional;
- g) Plano de Manutenção de veículos e equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços contratuais, incluindo programas de manutenção preventiva, corretiva e socorro mecânico;

h) Plano de divulgação e controle de qualidade dos serviços, contendo plano de divulgação, esclarecimento e orientação da comunidade;
i) Plano de controle da qualidade dos serviços;
j) Qualquer outro aspecto da proposta que o licitante entenda como relevante para o perfeito entendimento da mesma, com comentários ou justificativas sobre as informações suplementares, se necessário.

13.10.1.1 - Caso haja necessidade de adequação do Plano de Trabalho apresentado pela licitante VENCEDORA, após análise por parte da Prefeitura Municipal de Cabedelo através de Comissão Técnica constituída para este fim, este deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Contrato.

13.10.2 - Os documentos referentes aos subitens "13.3" a "13.10.1" deverão conter o nome do licitante, identificação do signatário com menção explícita do seu título profissional, número da carteira profissional e assinatura do Responsável Técnico da Empresa conforme Lei Federal 5.194 de 24/12/66.

68. O §8º do artigo 30, da Lei 8.666/93, estabelece o seguinte:

"§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução. Cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos." (grifo nosso)

69. O inciso V, do artigo 6º, combinado com a alínea "c", inciso I, do art.23, da lei 8.666/93, define o que seja serviços de grande vulto e o valor, **verbis**:

"V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o

limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;" (grifo nosso)

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)";

70. JESSE TORRES PEREIRA JÚNIOR, Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., p. 98, comenta sobre grande vulto, **verbis**:

"O inciso cria hipótese imprevista na legislação anterior. Trata-se de obra, serviço ou compra de grande vulto, entendido como tal o valor que supere 25 vezes o do piso da concorrência, fixado no artigo 23, I, "c"." (grifo nosso)

71. Podemos ver que para caracterizar grande vulto é necessário que o valor total do serviço seja superior a R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais).

72. No caso da concorrência 003/2014, o valor mensal previsto do serviço é de R\$ 936.285,42 (novecentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) (valor estimado do orçamento mensal) x 12 meses = R\$ 11.235.425,04 (onze milhões,

duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quatro centavos).

73. O Tribunal de Contas de São Paulo decidiu que é descabida a exigência de metodologia de execução para licitações de limpeza urbana:

251300000127 - LICITAÇÃO - EXAME PRÉVIO DO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA A RESPEITO DE IRREGULARIDADES DIVERSAS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO - ANULAÇÃO DO CERTAME - "Exame prévio de edital. A indevida aglutinação no objeto licitado de serviços distintos, quais sejam, serviços de limpeza urbana em geral e de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, não observaram o disposto no § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal. Necessidade de cisão do objeto. Exigência de metodologia de execução, descabida para licitações da espécie. Atestado de capacitação técnica acompanhado do respectivo contrato, não encontra amparo no art. 30 da Lei de Licitações. Data marcada para a visita técnica deve observar o prazo legal mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a realização do evento, nos termos do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei de Licitações. Necessidade de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico, não observou o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993. Indicação do aparelhamento adequado por relação explícita de veículos e equipamentos, afronta o disposto no § 6º do art. 30 da Lei de Licitações e a Súmula nº 14 deste Tribunal. Ausência de informações no edital dos serviços de transbordo e de varrição mecânica impossibilitam a formulação de propostas e a demonstração de experiência anterior das licitantes. Exigência de comprovação de aptidão técnica não observou o disposto no § 2º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993. Despropositada a exigência de declaração assinada pelo representante legal da empresa de que se compromete a efetuar a

destinação dos resíduos em aterro sanitário licenciado. A apresentação de carta de anuência do proprietário, caso o local de tratamento e destinação final seja de terceiro, afronta a Súmula nº 15 desta Corte de Contas. A omissão de informações sobre a locação de máquinas, veículos e equipamentos dificulta a formulação de propostas pelas licitantes. Aplicada a multa de 500 (quinhentas) Ufesps, ao responsável pelo Certame, por infringência ao § 6º do art. 30 da Lei de Licitações e jurisprudência desta casa, e descumprimento de decisão exarada por este tribunal, nos termos dos incisos II e III do art. 104 da Lei Complementar nº 709/1993. Representações Parcialmente procedentes com determinação de anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993." (TCESP - Proc. TC-978/006/09 - Plenário - Sessão: 27.08.2009 - Rel. Subst. de Cons. Carlos Alberto de Campos - DOE 28.08.2009) RLC+2+2011+ABR-MAI+94

74. Podemos concluir que o serviço da concorrência não pode ser classificado como de grande vulto, portanto não se justifica a exigência da metodologia executiva. Em suma a exigência da metodologia de trabalho está afrontando a lei de licitações.

IV.6.1 NÃO HÁ CRITERIOS DE JULGAMENTO PARA METODOLOGIA;

75. O edital exige a apresentação da metodologia de trabalho, mas não estabelece critérios de julgamento do mesmo.

76. O parágrafo 8º, do artigo 30, estabelece que o critério de avaliação da metodologia de execução será efetuada exclusivamente por critérios objetivos, **verbis:**



Rua Martins Ferreira, 50, Centro, Macau/RN
Fones: (84) 3521-4139 / 9986-2100
Email: tcllimpeza@tcllimpeza.com

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução. Cujá avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos." (grifo nosso)

77. CARLOS PINTO COELHO MOTTA, Eficácia nas Licitações e Contratos, 6ª ed., p. 182, traz uma decisão do Tribunal de Contas da União sobre a exigência de critérios objetivos para avaliação da metodologia de execução, **verbis:**

"faça constar, nos editais de licitação, os critérios objetivos para avaliação da metodologia de execução exigida dos participantes na habilitação aos certames relativos a obras, serviços e compras de grande vulto e de alta complexidade técnica, consoante o disposto no § 8º do art. 30 c/c o inciso VI do art. 40 da Lei n.º 8.666/93." Decisão 233/96, DOU de 29/10/96, p.22.125. (grifo nosso).

78. No caso do edital em questão não há critérios de julgamento, portanto afrontando a determinação legal que estabelece que deve haver critérios objetivos para avaliação da metodologia de execução.

79. Um dos princípios básico da licitação é o do julgamento objetivo, definido por Lucas Rocha Furtado, Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p.50, **verbis:**

"Julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a comissão de licitação, durante a realização do certame, escolher novos critérios para julgar as propostas apresentadas." (grifo nosso).

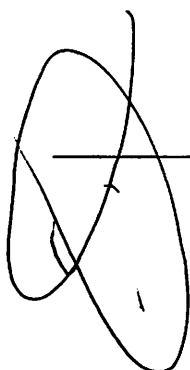
80. TOSHIO MUKAI, Licitações e Contratos Públicos, p. 18, também comenta sobre o princípio do julgamento objetivo, **verbis**:

"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo." (grifo nosso)

81. DIOGENES GASPARINI, Direito Administrativo, p.408, 8ª ed., define o que seja critério objetivo e comenta sobre o caso de não obediência a exigência legal, **verbis**:

"É critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora."

"Por esse princípio, obriga-se a Administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita o subjetivismo no julgamento das propostas. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas. Logo, os critérios devem estar claramente estipulados no instrumento convocatório, sob pena de nulidade." (grifo nosso).



82. HELY LOPES MEIRELLES, Contrato Administrativo, p.32, 12ª ed., comenta sobre a nulidade do edital que falta critérios objetivos, **verbis**:

" Nulo é, portanto, o edital omissivo ou falho quanto ao critério e fatores de julgamento, como nula é a cláusula que, ignorando-os, deixa ao arbítrio da Comissão Julgadora a escolha da proposta que mais convier à administração" (grifo nosso)

83. MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 426, 6ª ed., faz uma análise resumida do julgamento objetivo, **verbis**:

"Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem que ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.

Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização. A adoção de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela Lei." (grifo nosso)

84. O princípio do julgamento objetivo foi positivado na Lei 8.666/93, através do artigo 44, **verbis**:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes." (grifo nosso)

85. O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado pela nulidade de editais que não obedecem as regras legais, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em omissão no julgado impugnado se este, apesar de deixar de fazer menção expressa ao argumento levantado pela parte, adota posicionamento contrário à tese por ela exposta.

2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.

3. A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.

4. Não observadas as regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes, impõe-se o reconhecimento da nulidade.

5. A exegese do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, mostra que a redação do mesmo é dirigido à autoridade administrativa e não

à judiciária. (STJ - 1ª Seção, RESP 447814-SP, rel. Min. José Delgado, por unanimidade, DJ 10.03.2003, p. 112) (grifo nosso)

86 Com base no exposto, vê-se que está ILEGAL exigir o plano e metodologia de trabalho sem estabelecer um critério objetivo de julgamento, devendo por isto a CPL ANULAR a exigência editalícia.

V - ALGUMAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL RESTRINGEM O CARATER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E A IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.

87. Algumas exigências do edital afrontam a lei de licitação e não acrescentam nada ao processo licitatório, além de restringir o caráter competitivo da licitação.

88. TOSHIO MUKAI, Licitações e Contratos Públicos, Editora Saraiva, 5ª Edição, p.17, comenta sobre o princípio da competitividade:

"Tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obras de coluios, faltar à competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".

89. Diante de algumas exigências sem objetividade para a Administração Pública, conclui-se que o princípio da competitividade está sendo afrontado pelo edital.

90. **JESSE TORRES PEREIRA JÚNIOR**, Comentários a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 5ª edição, p.57, comenta que serão invalidas todas as clausulas que prejudique o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as clausulas que, ainda indiretamente, prejudique o caráter competitivo da licitação." (grifo acrescido).

91. **LUIZ CARLOS ALCOFORADO**, Licitação e Contrato Administrativo, Editora Brasília Jurídica, 2ª Edição, p. 50, apresenta comentário sobre clausulas ou condição iníqua, particular e exótica, capaz de restringir e frustrar o caráter competitivo da licitação, *verbis*:

"Exigências editalicias intolerantes são aquelas que visam a abater um ou vários licitantes, determinados ou incertos, afastando-os da disputa em decorrência de uma clausula ou condição iníqua, particular e exótica, capaz de restringir e frustrar o caráter competitivo do certame."

92. **DIÓGENES GASPARINI**, Direito Administrativo, 8ª ed., p. 406, comenta sobre o princípio da competitividade, **verbis**:

"Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir a licitação."(grifo nosso).

93. Os vícios do edital apresentados afrontam a lei de licitação e restringem e frustram o caráter competitivo da licitação.

94. O parágrafo 1º, do artigo 3º, veda aos agentes públicos admitirem cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo acrescido).

95. **JESSE TORRES PEREIRA JÚNIOR**, Comentários a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 5ª edição, p.57, trás uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) bastante elucidativa, **verbis**:

"Licitação. Edital. Clausula restritiva. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério

discriminatório por consubstanciar agir abusivo, afetando o princípio da igualdade (Rec.especial n.º 43.856-0-RS, rel. Min. Milton Luiz pereira. DOU de 01.09.95, pag. 27.804)." (grifo acrescido).

96. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina apresenta uma decisão onde foi vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam a competitividade:

186007665 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA - HABILITAÇÃO - Cláusula do edital que compromete a competitividade do certame. Afronta aos princípios da isonomia e da universalidade. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, como a exigência de estar à pessoa jurídica interessada regularmente estabelecida no território do município licitante, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes, bem como ao princípio da universalidade, intrínseco à concorrência pública. (TJSC - AC-MS 2002.027568-4 - Chapecó - Relª Juíza Sônia Maria Schmitz - J. 10.02.2004) (grifo nosso).

97. Consta na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região uma decisão onde se decidiu pela possibilidade de anulação de licitação que frustrou o caráter competitivo:

216092 - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - REVOGAÇÃO - FRUSTRAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME - 1. Possível é a anulação de Tomadas de Preços anteriormente à homologação dos resultados, mormente se fundada em fato que frustre o caráter competitivo da Tomada de Preços, vedado pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, resultando, por conseguinte, a inexistência de direito líquido, certo e incontestável da Apelante a amparar sua

pretensão. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª R. - AMS 96.02.42912-7 - 3ª T - Rel. Juiz Fed. Wanderley de Andrade Monteiro - DJU 30.10.2002 - p. 583). (grifo acrcscido).

98. É importante ressaltar que a finalidade da licitação é obter a proposta mais vantajosa para Administração Pública, havendo restrição à competitividade o processo licitatório perde a sua finalidade. É necessário que a comissão de licitação exclua os vícios apresentados no edital, pois estão restringindo o caráter competitivo da licitação.

99. Outro princípio afrontado pelas exigências ILEGAIS do edital foi o princípio da igualdade entre os licitantes.

100. **HELLY LOPES MEIRELLES**, Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 12ª edição, p.28, comenta sobre o princípio da igualdade, **verbis**:

"a igualdade entre licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da república (art. 37, XXI) -, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afaste eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, § 1º,).

101. **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO E OUTROS**, Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, Editora Malheiros, 5ª edição, p. 149, faz um comentário muito compatível com o caso em estudo, **verbis**:

"Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente restrito deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93."
(grifo nosso)

102. Vê-se que colocar exigências desnecessárias ou em confronto com os princípios e normas reguladoras do processo licitatório gera uma frustração no caráter competitivo da licitação e torna-o desigual.

VI - É CRIME FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

103. É bom lembrar que é crime frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, punindo-se o infrator desta conduta com pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, conforme o artigo 90, da Lei 8.666/93, **verbis**:

"Art. 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo nosso)

104. Para evitar que a comissão responda no futuro por crime de frustrar o caráter competitivo da licitação é necessário que haja o bom senso e seja excluída ou alterada os vícios apontados, pois os mesmos estão ilegais e frustrando o caráter competitivo da licitação, sem nenhum ganho para Administração Pública.

VII - DA ANULAÇÃO DO EDITAL

105. Esperamos que haja o bom senso e a razoabilidade por parte da comissão de licitação, pois as irregularidades apresentadas são motivos suficientes para anulação do processo licitatório pelo Poder Judiciário.

106. A sumula 473, do Superior Tribunal Federal, estabelece o seguinte:

"473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidades, respeitados os direitos adquiridos e ressalvados em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso)

107. É importante ressaltar que nosso intuito é de que o edital da licitação 003/2014, modalidade concorrência, seja modificado em conformidade com a Legislação.

108. É fundamental e salutar para a comissão de licitação que possam participar o maior numero de

competidores, e conseqüentemente a Administração Pública poderá obter uma proposta mais vantajosa.

VIII - DA REABERTURA DE UM NOVO PRAZO.

109. Diante das modificações que terão que ser feita no edital pela comissão de licitação, então será necessário reabrir um novo prazo conforme determina o parágrafo 4º, artigo 21, da Lei 8.666/93, **verbis**:

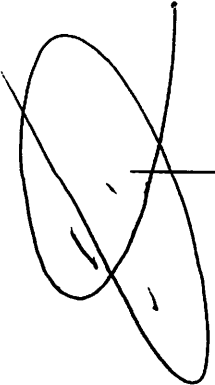
"S4º qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (grifo nosso)

110. Esperamos que o edital seja modificado.

IX - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos legais apresentados, solicito de Vossa Senhoria o seguinte:

- a) Que seja alterada a exigência do item 3 do edital, devido as ILEGALIDADES apresentadas;
- b) Que seja alterada no edital a exigência do item 9.1 do edital,




Rua Martins Ferreira, 50, Centro, Macau/RN
Fones: (84) 3521-4139 / 9986-2100
Email: tcllimpeza@tcllimpeza.com

devido as ILEGALIDADES
apresentadas;

- c) Que sejam alteradas ou excluídas do edital as exigências dos itens 12.4.1.2 e 12.4.1.3 do edital, devido as ILEGALIDADES apresentadas;
- d) Que seja alterada ou excluída do edital a exigência do item 12.4.5.3 do edital, devido as ILEGALIDADES apresentadas;
- e) Que seja excluída ou alterada do edital a exigência do item 13.10 do edital, devido as ILEGALIDADES apresentadas;
- f) A abertura de novo prazo, conforme estabelece o artigo 21, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Macau/RN, 22 de setembro de 2014.


George Augusto Negócio de Freitas
Sócio Administrador

JUCERN

TCL LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ 07.185.401/0001-02

ADITIVO Nº 02 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados **GEORGE AUGUSTO NEGÓCIO DE FREITAS**, Brasileiro, Casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, Empresário, CPF 663.715.974-34 e Cédula de Identidade 959.443 - SSP /RN, residente e domiciliado na Rua Irene Soares, Nº 31 - Centro - Parnamirim /RN - CEP 59.140-130 e **TÂNIA NEGÓCIO DE FREITAS**, Brasileira, Casada sob o Regime de Comunhão Universal de Bens, Empresária, CPF 021.104.774-07 e Cédula de Identidade 282.290 - SSP/RN, residente e domiciliada na Rua Irene Soares, Nº 29 - Centro - Parnamirim /RN - CEP 59.140-130. Únicos sócios componentes da sociedade denominada **TCL LIMPEZA URBANA LTDA**, empresa estabelecida na Rua Martins Ferreira, Nº 50 - Centro - Macau/RN - CEP 59.500-000, inscrita no CNPJ Nº 07.185.401/0001-02, devidamente registrada e arquivada na JUCERN sob o NIRE 24200398385 por despacho de 03/11/2004 e seu Aditivo Nº 01 devidamente registrado e arquivado sob o Nº 24185979 em despacho de 22/05/2009, resolvem de comum acordo e na forma de direito, alterar e consolidar o seu Contrato Social, adaptado ao novo Código Civil, fazendo mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Neste ato a sociedade terá como Objetivo Social: Serviços de Limpeza Urbana (Coleta e Transporte dos Resíduos Sólidos Domiciliares, Comerciais, Industriais, Serviços de Saúde, Volumosos e Poda), Coleta Seletiva e Reciclagem, Varrição de Vias e de Faixa de Praia, Catação, Capinação e Pintura de Meio-Fio, Limpeza de Mercados e Logradouros Públicos, Limpeza de Terrenos Públicos e Privados, Podação e Jardinagem, Urbanização de Áreas Verdes, Transbordo e Transferência Definitiva de Resíduos para Aterro Sanitário, Tratamento do Destino Final dos Resíduos Sólidos; Serviços de Apreensão e Transporte de Animais Abandonados em Vias Públicas; Serviços de Limpeza em Geral; Locação de Mão de Obra; Locação de Veículos e Equipamentos com ou sem motorista; Serviços de Edificações; Serviços de Pavimentação de Ruas e Avenidas (Asfalto e Paralelepípedos); Sistema de Transportes de Abastecimento de Água e de Saneamento; Drenagens e Irrigação; Transporte Rodoviário de Carga Municipal (exceto produtos perigosos e mudanças); Construção e Manutenção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica; Instalação e Manutenção Elétrica Pública e Privada.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os sócios ratificam em todos os seus termos as demais cláusulas e condições de seu Contrato Social e Aditivo, não expressamente modificadas pelo presente instrumento particular de Aditivo Nº 02, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento.

À vista da modificação ora ajustada consolida-se o Contrato Social e Aditivos, de acordo com o novo Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação:

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados **GEORGE AUGUSTO NEGÓCIO DE FREITAS**, Brasileiro, Casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, Empresário, CPF 663.715.974-34 e Cédula de Identidade 959.443 - SSP /RN, residente e domiciliado na Rua Irene Soares, Nº 31 - Centro - Parnamirim /RN - CEP 59.140-130 e **TÂNIA NEGÓCIO DE FREITAS**, Brasileira, Casada sob o Regime de Comunhão Universal de Bens, Empresária, CPF 021.104.774-07 e Cédula de Identidade 282.290 - SSP/RN, residente e domiciliada na Rua Irene Soares, Nº 29 - Centro - Parnamirim /RN - CEP 59.140-130. Únicos sócios componentes da sociedade denominada **TCL LIMPEZA URBANA LTDA**, empresa estabelecida na Rua Martins Ferreira, Nº 50 - Centro - Macau/RN - CEP 59.500-000, inscrita no CNPJ Nº 07.185.401/0001-02, devidamente registrada e arquivada na JUCERN sob o NIRE 24200398385 por despacho de 03/11/2004 e seu Aditivo Nº 01 devidamente registrado e arquivado sob o Nº 24185979 em despacho de 22/05/2009, resolvem de comum acordo e na forma de direito, alterar e consolidar o seu Contrato Social e Aditivos, adaptado ao novo Código Civil, fazendo mediante as cláusulas e condições seguintes:

1º Ofício de Notas e Registros
Rua Sargento Norberto Marques, 149 - Centro - CEP 59140-230
Fone / Fax: (84) 3272-3325 - E-mail: 1oficioparnamirim@bol.com.br
Egüberto Lira do Vale (Tabelião) - Luciana Christine Rodrigues do Vale (Substituta)

Certifico que a presente cópia, nos termos do Dec Lei 2.148 de 25/04/1946 é reprodução fiel do original que me foi apresentado e conferi. Dou fé.

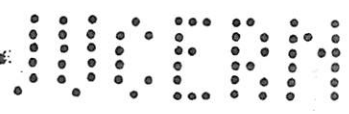
Parnamirim/RN, 09 de julho de 2014

Em testemunho _____ da verdade.
OFICIAL / SUBSTITUTA(O) / ESCRIVENTE

JUCERN

07.185.401/0001-02





CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial de **TCL LIMPEZA URBANA LTDA**, com sede na Rua Martins Ferreira, Nº 50 - Centro - **Maçau/RN**, CEP 59.500-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), representado por 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais), totalmente subscritos e integralizados em moeda corrente e legal do país, fica distribuído pelos sócios da seguinte forma:

GEORGE AUGUSTO NEGÓCIO DE FREITAS
Sua participação no Capital Social de 49.500 quotas
de R\$ 10,00 no valor de.....R\$ **495.000,00**

TÂNIA NEGÓCIO DE FREITAS
Sua participação no Capital Social de 500 quotas
de R\$ 10,00 no valor de.....R\$ **5.000,00**

TOTAL DO CAPITAL SOCIAL.....R\$ 500.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade terá como Objetivo Social: Serviços de Limpeza Urbana (Coleta e Transporte dos Resíduos Sólidos Domiciliares, Comerciais, Industriais, Serviços de Saúde, Volumosos e Poda), Coleta, Seletiva e Reciclagem, Varrrição de Vias e de Faixa de Praia, Catação, Capinação e Pintura de Meio-Fio, Limpeza de Mercados e Logradouros Públicos, Limpeza de Terrenos Públicos e Privados, Podação e Jardinagem, Urbanização de Áreas Verdes, Transbordo e Transferência Definitiva de Resíduos para Aterro Sanitário, Tratamento do Destino Final dos Resíduos Sólidos; Serviços de Apreensão e Transporte de Animais Abandonados em Vias Públicas; Serviços de Limpeza em Geral; Locação de Mão de Obra; Locação de Veículos e Equipamentos com ou sem motorista; Serviços de Edificações; Serviços de Pavimentação de Ruas e Avenidas (Asfalto e Paralelepípedos); Sistema de Transportes de Abastecimento de Água e de Saneamento; Drenagens e Irrigação; Transporte Rodoviário de Carga Municipal (exceto produtos perigosos e mudanças); Construção e Manutenção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica; Instalação e Manutenção Elétrica Pública e Privada.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciou suas atividades em 25 de Outubro de 2004 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade cabe ao sócio **GEORGE AUGUSTO NEGÓCIO DE FREITAS**, acima qualificado, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

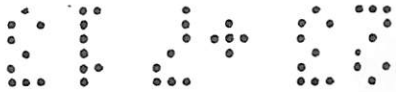


1º Ofício de Notas e Registros
Rua Sargento Norberto Marques, 149 - Centro - CEP 59140-230
Fone / Fax: (84) 3272-3325 - E-mail: 1oficioparnamirim@bol.com.br
Eguiberto Lira do Vale (Tabelião) - Luciana Christine Rodrigues do Vale (Substituta)

Certifico que a presente cópia, nos termos do Dec Lei 2.148 de 25/04/194C é reprodução fiel do original que me foi apresentado e conferi. Dou fé.

Parnamirim/RN, 09 de julho de 2014

Em testemunho _____ da verdade.
OFICIAL SUBSTITUTA(O) / ESCRIVENTE



00000000

CLÁUSULA DÉCIMA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro-labore" para o administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica eleito o foro de Natal/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 04 vias.

Natal/RN, 25 de Junho de 2013.

George Augusto Negócio de Freitas
GEORGE AUGUSTO NEGÓCIO DE FREITAS

Tânia Negócio de Freitas
TÂNIA NEGÓCIO DE FREITAS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/07/2013 SOB Nº: 24284435


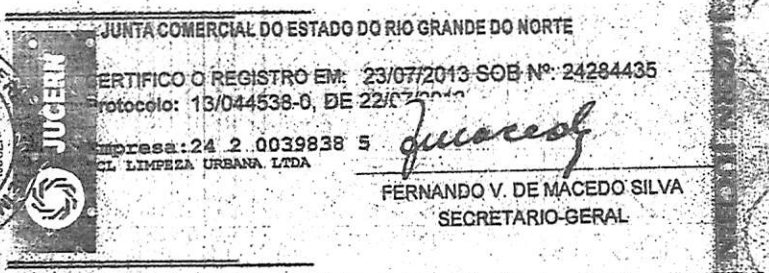
Protocolo: 13/044538-0, DE 22/07/2013

Empresa: 24.2.0039838/5

EL LIMPEZA URBANA, LTDA

queresof

FERNANDO V. DE MACEDO SILVA
SECRETARIO-GERAL

AUTENTICAÇÃO
ATA Nº 028092

1º Ofício de Notas e Registros
Rua Argente, Norberto Marques, 149 - Centro - CEP 59140-230
Fone / Fax: (84) 3272-3325 - E-mail: 1oficioparnamirim@bol.com.br
Egberto Lira do Vale (tabelião) - Luciana Christine Rodrigues do Vale (Substituta)

Certifico que a presente cópia, nos termos do Dec Lei 2.148 de 25/04/1944 é reprodução fiel do original que me foi apresentado e conferi. Dou fé.

Parnamirim/RN, 09 de julho de 2014

Em testemunho _____ da verdade,
OFICIAL / SUBSTITUTA(O) / ESCRIVENTE

00000000

00000000



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
PROCURADORIA-GERAL

PARECER Nº 786/2014

Cabedelo, 03 de Outubro de 2014

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 00003/2014

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2014

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2014 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - INDICAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEI 8.666/93 - CONTESTAÇÃO QUANTO A EXIGÊNCIA PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO; VÍCIOS ENCONTRADOS NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO; EXIGÊNCIAS DO EDITAL QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E A IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES - ALEGAÇÕES INCONSISTENTES - LEI FEDERAL Nº 8.666/93 - IMPROCEDÊNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, através de sua Presidente, **Sra. Simone Medeiros Bezerra**, a fim de análise quando a Impugnação ao Edital da Concorrência nº 003/2014 apresentada pela empresa TCL LIMPEZA URBANA LTDA, bem como a resposta a impugnação apresentada pela Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Houve a juntada aos autos da Impugnação apresentada pela empresa TCL LIMPEZA URBANA LTDA, bem como da Resposta – Impugnação – proferida pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO MUNICIPAL.

Por encaminhamento a PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL, e posterior distribuição, vieram-me os autos para emitir parecer.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ao analisar o presente procedimento licitatório, referente a Concorrência Pública nº 00003/2014, observa-se, *ab initio*, que a empresa TCL LIMPEZA URBANA LTDA apresentou impugnação ao Edital, contestando, dentre outros: a exigência para habilitação em licitação; vícios encontrados no edital do processo licitatório; exigências do edital que restringem o caráter competitivo da licitação e a igualdade entre os licitantes.

Por fim, requer a empresa impugnante a anulação do edital e reabertura de um novo prazo para apresentação de propostas.

Pois bem. A impugnação é o exercício do controle externo dos atos do procedimento licitatório exercido pelos licitantes ou qualquer cidadão, devendo esta ser interposta em até dois dias úteis antes da abertura da sessão do pregão.

Ao recebe-la, o pregoeiro possui o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para responder à Impugnação.

Analisaremos todos os argumentos lançados pela empresa, bem como a resposta apresentada pela Presidente da Comissão Especial de Licitação, a luz do que indica a Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas.

1. Da Exigência para Habilitação em Licitação

A fase de Habilitação no procedimento licitatório consiste na análise de toda a documentação pertinente ao licitante, assim como de sua aptidão para contratar com o Poder Público.

A Lei nº 8.666/93 determina que para o licitante poder participar do procedimento licitatório, deverá apresentar os seguintes documentos:

- Habilitação jurídica;
- Regularidade fiscal e trabalhista;
- Qualificação técnica;
- Qualificação econômico-financeira

Assim, a exigência destes documentos, de acordo com a Lei de Licitações, torna a habilitação um ato administrativo vinculado. Neste sentido, a Comissão Especial de Licitação ao analisar as documentações apresentadas pelas empresas concorrentes e declarar quais estão aptas a continuar participando da licitação, nada mais faz do que seguir o princípio da legalidade.

Tal princípio afirma que os agentes da administração pública ficam totalmente subordinados a previsão legal, e as exigências do bem comum (Interesse Público), não podendo destes se afastar ou desviar, pois, assim agindo,



incorrerem na prática de ato inválido passível de responsabilização disciplinar, civil e criminal.

Desta forma, as exigências expressas no Edital da Concorrência 003/2014, apresentado pela Comissão Especial de Licitação, apenas seguem a determinação expressas nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

2. Da alegação de Possíveis Vícios Detectados no Edital da Concorrência 003/2014

A empresa inicialmente alega que o edital de concorrência 003/2014 fere o que está descrito no art. 57, inciso II da Lei Federal 8.666/93, pois estabelece um período de execução do contrato que afronta a lei de licitações.

O entendimento da empresa quanto a duração destes contratos é que estes ficam adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, qual seja 12 (doze) meses ou anuário.

Veamos o que afirma o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Ora, realmente, a Lei nº 8.666/93 trata, no art. 57, que a duração dos contratos objeto de processo licitatório terão sua vigência não superior a 12 (doze) meses, período este correspondente aos créditos orçamentários, porém, no final do artigo em comento se apresentam duas exceções: *uma quando os projetos estiverem contemplados no nas metas estabelecidas no Plano Plurianual; e, quando os serviços foram prestados de forma contínua, os quais poderão ter sua duração prorrogada pelo prazo máximo de 60 meses.*

A compreensão do presente artigo é que: **a regra geral é que os contratos originados por procedimento licitatório necessariamente terão sua duração adjunta aos créditos orçamentários, mas, excepcionalmente, nos casos de serviços a serem executados de forma contínua, estes poderão ter seus prazos prorrogados por período igual e sucessivos, limitando-se, no entanto tais prorrogações ao prazo de 60 meses.**

Entende-se por serviços de prestação continuada àqueles não se configuram a partir do exame da atividade propriamente desenvolvida pelos particulares, mas sim da permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Eles estão abrangidos não somente nos serviços essenciais, mas também estão compreendidos nas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis.

Segundo o ilustríssimo Professor Renato Nascimento, o que se interpreta do § 2º do art. 57 da Lei 8.666/97 é que: *“o que o § 2º do art. 57 preza é, justamente, diminuir os gastos da Administração Pública com repetidas licitações com o mesmo objeto, encerrando uma e logo em seguida dando início a outra”*.

Assim, ao se estabelecer o prazo de 30 (trinta) meses de duração do contrato, este não fere o disposto no artigo em comento, pois, nesta hipótese, os contratos podem ser celebrados na vigência de um exercício financeiro e estender-se para o outro, mesmo após o término da vigência do crédito orçamentário ao qual estava vinculado.

Também nesta hipótese, a celebração do presente contrato não afasta a garantia da Administração de obter preços e condições mais vantajosas, ou, caso seja de interesse do Administrador Público prorrogar o contrato, ainda restariam mais 30 (trinta) meses, seguindo o que almeja a Lei 8.666/93.

Tendo em vista que os serviços a serem contratados na presente licitação são essenciais ao atendimento do interesse público e que, por tal característica, não poderiam ficar adstritos ao crédito do exercício financeiro, pois, em tal situação, acarretaria sérios transtornos à população, torna-se imprescindível que a vigência de tais contratos seja estendida por prazo superior a 12 meses, respeitando assim os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade, continuidade dos serviços públicos e dignidade da pessoa humana.

3. Do Valor da Garantia de Participação

No que tange ao valor da garantia de participação no procedimento licitatório, a Lei federal nº 8.666/93 determina que está seja exigida no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da Contratação, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
...

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

No caso em tela, o valor do objeto a ser contratado pela Administração correspondente ao total de **R\$ 28.088.562,60 (vinte e oito milhões, oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos)**. Seguindo o percentual indicado pela Lei 8.666/93, o valor de garantia a ser prestado para participação nesta licitação corresponde a importância de **R\$ 280.885,62 (duzentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**.

Portanto, os valores apresentados na impugnação, ora em comento, prestam-se infundados, pois estes não apresentam parâmetros fundamentados para dar validade a tal alegação.

4. Dos Atestados de Capacidade Técnica em Quantitativos Mínimos

A qualificação técnica é comprovada através do: registro ou inscrição na entidade profissional competente; comprovação de aptidão (aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do objeto da contratação, averiguada no procedimento licitatório); conhecimento dos termos do edital; declaração de que não utiliza mão de obra infantil, conforme art. 27, V, da Lei nº 8.666/93.

A empresa Impugnante alega que os itens **12.4.1.2 (que exige Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional em nome da Licitante) e 12.4.1.3 (que exige Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional do Engenheiro Civil e/ou outros(s) devidamente reconhecido(s) pela entidade competente)** afrontam a Lei de Licitações.

Pois bem. Quando a Administração Pública exige qualificação técnica dessa maneira, apenas ela está se salvaguardando de possíveis empresas que, de má-fé, tentam burlar o procedimento licitatório com a contratação de profissionais que não executariam o objeto a ser contratado satisfatoriamente.

Por oportuno, a competitividade inerente ao procedimento licitatório não será prejudicada pela exigência de capacidade técnica em quantitativos mínimos, mas sim o inverso, pois, no momento em que a Administração Pública exige capacidade da contratada de realizar determinada obra, visa obter uma melhor qualidade dos serviços prestados pelos participantes, o que, por si só, acarreta competitividade entre estes.

Também, a exigência destes quesitos afasta da administração a imposição de ter que formular termos aditivos ao contrato pela inexecução da obra no tempo pactuado, exatamente pela falta de capacidade técnica não apurada anteriormente na fase da Habilitação.

Por fim, a supremacia do interesse público deve conviver com os direitos fundamentais dos cidadãos não os colocando em risco.

5. Das Exigências do Item 12.4.5.3 do Edital

No tocante a exigência da licitante em apresentar relação dos veículos automotores, máquinas e equipamentos adequados, disponíveis e necessários a execução dos serviços, bem como especificação dos seguintes elementos, não restringem a competitividade entre os participantes do procedimento licitatório.

Também, não há quebra de isonomia, pois está não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos. Essa diferenciação irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública.

Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

6. Do Plano de Metodologia e Trabalho Exigidos no Edital

Por fim, a empresa a qual impugna o Edital em comento indica vício no item 13.10 que trata do plano de trabalho.

Este item trata:

- Do organograma;
- Planejamento de instalação;
- Dimensionamento e especificação da mão-de-obra, equipamentos e veículos;
- Descrição da metodologia de execução proposta para a realização do serviço;
- Cronograma físico;
- Plano de treinamento e capacitação de mão-de-obra operacional;
- Plano de manutenção de veículos e equipamentos utilizados nos serviços contratados;
- Plano de divulgação e controle de qualidade dos serviços;
- Plano de controle da qualidade dos serviços;
- Outros aspectos relevantes a execução da obra.

Com relação a este ponto, e, de forma breve, sigo o entendimento da Comissão Especial de Licitação afirmando que a empresa impugnante se confundiu no que tange a metodologia exigida na qualificação

técnica para habilitação com o Plano de Trabalho elencados no Edital, pois este item é exigido como condição de classificação, não podendo, assim, tal entendimento ascender.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, no caso vertente, de acordo com os argumentos acima explicitados, observados os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o da razoabilidade e proporcionalidade, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação interposta pela empresa TCL LIMPEZA URBANA LTDA, devendo assim, serem mantidas as exigências do Edital da Concorrência nº 003/2014, pois estas se apresentam em consonância com a Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S.M.J

Cabedelo, 03 de Outubro de 2014.


VITOR HUGO RODRIGUES FRAIDE

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PB 17.435

De acordo,


ANTONIO B. DO VALE FILHO

PROCURADOR-GERAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO

PARECER TÉCNICO Nº 469/2014

Processo: 0003/2014 CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Assunto: Impugnação ao Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 0003/2014 apresentada pela empresa TCL LIMPEZA URBANA LTDA

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Chega ao nosso conhecimento, o Processo nº 0003/2014 CONCORRÊNCIA PÚBLICA, quem tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deste município, para análise da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **TCL LIMPEZA URBANA LTDA** em pedido formulado pela Comissão de Especial de Licitação, após aparecer jurídico da Procuradoria deste município.

Analisando a matéria em comento, de forma objetiva, verifica-se que a impugnação contesta: a exigência para habilitação em licitação, vícios encontrados no edital, exigências do edital que restringem o caráter competitivo da licitação e a igualdade entre os licitantes, dentre outros, onde requer que sejam sanadas as possíveis irregularidades, visando resguardar os cumprimentos das normas e condições do regular procedimento licitatório.

Sendo assim, foi proferida a “Resposta” pela Comissão de Licitação sobre as alegações da impugnação ora interposta, em que a mesma concluiu pela decisão de improcedência dos pedidos, tendo em vista apresentarem suas exigências em consonância com Lei nº 8.666/93.

Na mesma linha de entendimento seguiu a Procuradoria em seu Parecer Jurídico nº 786/2014, em que manteve a mesma fundamentação da Comissão Especial de Licitação, sob os mesmos moldes por ela exarados, observados os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, sob o aspecto formal, a luz da legislação aplicável a espécie observamos os procedimentos e suas formalidades exigidas pela Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, de que trata a matéria em apreço, firmo meu entendimento em consonância ao proferido pelas autoridades competentes supracitadas, bem como pelo prosseguimento do certame, tendo em vista a necessidade e interesse social ao qual o processo se destina.

É o meu PARECER.

Cabedelo-PB, 10 de Outubro de 2014.


Marco Aurélio de Medeiros Villar